



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10183 005482/2004-89
Recurso nº 333.746 Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-00.877 – 2ª Turma
Sessão de 11 de maio de 2010
Matéria ITR
Recorrente RIO CORRENTE AGRÍCOLA S/A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2000

ITR - PROPRIEDADE ARRENDADA. ÁREA DE PASTAGENS. PROVA DA EXISTÊNCIA. CONTRATO PARTICULAR ENTRE AS PARTES. DECLARAÇÃO DO ARRENDANTE E GUIA DE APURAÇÃO DE INFORMAÇÃO RURAL INFORMADA À SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO. ELEMENTOS SUFICIENTES PARA COMPROVAR A EXISTÊNCIA DA ÁREA DE PASTAGENS.

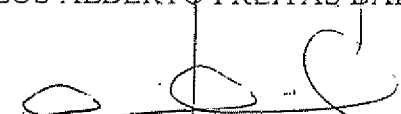
Nos casos em que o proprietário arrenda propriedade rural para atividade pecuária, o contrato particular firmado entre as partes descrevendo a área de pastagens arrendada, junto com a guia de apuração de informação rural informada à Secretaria da Fazenda de Estado pelo arrendante, em data anterior ao procedimento de fiscalização, documentos estes somados à declaração prestada pelo arrendante no mesmo sentido, se constituem em elementos de prova suficientes para comprovar a existência da área de pastagens que foi glosada.

Recurso especial provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reconhecer a existência de 3.259 animais de grande porte.


CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente


MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA - Relator

EDITADO EM: 17/08/2010

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Caio Marcos Candido, Gonçalo Bonet Allage, Julio César Vieira Gomes, Manoel Coelho Arruda Junior, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Nelson Mallmann (Suplente convocado), Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco de Assis Oliveira Junior.

Relatório

Pelo que se depreende da fl. 06 do auto de infração o contribuinte informou área de pastagem de 4 110 hectares, mas não indicou rebanho. Assim, a área foi glosada com base no fundamento de que não existe rebanho no imóvel que justifique sua atividade.

O contribuinte apresentou impugnação e juntou aos autos o contrato de arrendamento de pastagens e venda de animais de fls. 41/45, que tem por objeto a venda de 3.529 cabeças de gado e o arrendamento da área de 3.228,419 hectares de pastagem, área esta correspondente à parte da Fazenda Rio Corrente Agrícola, localizada na cidade de Itiquira/MT.

No contrato referido no parágrafo anterior a autuada figura como arrendante da área e vendedora do gado.

A decisão recorrida entendeu que o contrato de fls. 41 a 45 não seria suficiente para comprovar a existência da pastagem e do rebanho indicado.

Intimada, a recorrente, de forma tempestiva, ingressou com recurso de fls. 125/126, apontando como paradigma o acórdão nº 301-33.052, cuja cópia consta das fls. 131 a 139, sintetizado por meio da seguinte ementa:

ITR – GRAU DE UTILIZAÇÃO DO IMÓVEL PASTAGENS E REBANHO

A retificação do cálculo do tributo depende da apresentação de provas consistentes da existência dos animais na propriedade, sendo suficiente, para isto, apresentação de contrato de arrendamento devidamente formalizado, registrado em cartório e assinado por testemunhas.

Recurso voluntário provido.”(Relatora designada Susy Gomes Hoffmann. Julgamento em 13/07/2006)

Além da ementa acima referida, foi citado como paradigma o acórdão nº 303-32.656, cuja síntese da ementa faz referência à necessidade de contrato de arrendamento ou parceria como instrumento necessário para comprovar a existência de pastagens e forma de utilização do solo.

O recurso foi recebido por meio do despacho de fls. 152 a 154 e a Fazenda Nacional apresentou contrarrazões de fls. 149 a 162, destacando que o contrato de arrendamento, por si só, não é suficiente para comprovar a atividade pecuária e área de pastagem, fazendo-se necessário, ainda, provas consistentes da existência dos animais na propriedade, provas estas que não vieram aos autos. Argumenta ainda que, a guia de apuração de informação rural de fl. 80, informada na Secretaria da Fazenda do Estado do Mato Grosso, e a declaração de fls. 81, em que a arrendatária indica a área arrendada e os animais existentes sobre a propriedade, por terem sido apresentadas junto com o recurso, não são suficientes para provar a existência do citado rebanho e da área de pastagem.

É o relatório.

Voto

Conselheiro MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo, foi interposto por parte legítima, está devidamente fundamentado. O acórdão recorrido entendeu que o contrato de arrendamento e venda de gado não se constitui em prova hábil para comprovar a existência da pastagem e do rebanho. Por sua vez, os acórdãos paradigmáticos destacam que contrato de arrendamento se constitui em meio hábil para fazer prova da existência da área de pastagens. Assim, entendo caracterizada a divergência. Admito o recurso e passo ao exame do mérito.

O direito brasileiro, tanto na esfera administrativa quanto judicial, adotou o princípio do livre convencimento do julgador. Por outro lado, em se tratando de prova documental, a exceção daquela em que a lei exige documento público, não se pode, sem elementos concretos, deixar de aceitar documento particular como meio de prova. No caso concreto refiro-me ao contrato de arrendamento de fls. 41/45, conjugado com as informações de fls. 80 a 81, que reputo suficientes para comprovar que, sobre a propriedade objeto da exigência do ITR, existia pastagem na área de 3.228,419 hectares (fl. 80) e rebanho de gado.

No caso concreto, verifico que, em 21/03/2001, isto é, em período bem anterior à autuação, a arrendatária entregou junto à Secretaria da Fazenda guia de informação e apuração rural, identificando operação de transação de animais oriundos da área arrendada, referente ao ano base de 2000. Tal prova, quando conjugada com o contrato de arrendamento de venda de gado de fls. 41 a 45, por meio do qual a autuada vendeu 3.259 cabeças de gado e arrendou 3.228,419 hectares e a declaração do representante legal da arrendante, especificando as características dos animais existente na propriedade, sobre a qual se faz a exigência do ITR, se constitui em meio de prova que me conduz ao convencimento da veracidade das informações constantes do contrato de fls. 41/45.

Por fim, mas não menos importante, registro que não se pode exigir do arrendante ficha de vacinação, notas fiscais de vacinas, notas fiscais de produtor comprovando a comercialização de animais, visto que tais documentos são emitidos em nome de quem compra as vacinas, movimenta o gado ou vende os animais, no caso o produtor (arrendatário) que não se confunde com o arrendante.

É de se destacar que a área glosada com pastagens foi de 4.110 hectares, no entanto, as provas dos autos dão notícia da existência de 3.228,419 hectares cobertos por

pastagens. Assim, é de se dar provimento parcial ao recurso, para afastar a glosa apenas da área comprovada (3.228,419 hectares).

ISTO POSTO, voto no sentido de **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso especial, para reconhecer a existência de 3.259 animais de grande porte.

É o voto


Moisés Giacomelli Nunes da Silva - Relator